



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

OBJETO: Aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Pick-up 4x4, conforme Resolução SES nº 11.063/2026, destinada ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de São João da Lagoa/MG.

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **CMD CAR LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra determinadas disposições constantes do instrumento convocatório, alegando, em síntese:

- ausência de exigência de certificação ISO 9001;
- ausência de exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário;
- deficiência na qualificação econômico-financeira;
- ausência de previsão para empresas constituídas recentemente mediante balanço de abertura;
- necessidade de alteração das regras referentes ao primeiro emplacamento;
- necessidade de permitir subcontratação;
- suposta afronta aos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação até três dias úteis antes da data da abertura do certame.

No presente caso, verifica-se que a sessão pública encontra-se designada para o dia **13/07/2026**, enquanto a impugnação foi protocolizada em **07/07/2026**, observando integralmente o prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



Assim, **CONHEÇO** da impugnação por ser tempestiva.

III – DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021 modificou substancialmente a sistemática das licitações públicas ao estabelecer que a Administração deve elaborar editais observando simultaneamente:

- isonomia;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- motivação;
- julgamento objetivo;
- eficiência;
- interesse público.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda exigência editalícia deve guardar relação direta com o objeto contratado, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou capazes de restringir injustificadamente a competitividade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o edital deve conter apenas exigências estritamente indispensáveis à garantia da adequada execução contratual.

Nesse sentido destacam-se, dentre outros:

- Acórdão 1214/2013 – Plenário;
- Acórdão 1849/2018 – Plenário;
- Acórdão 2443/2021 – Plenário;
- Acórdão 966/2022 – Plenário.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação, desde que devidamente motivados e observados os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Passa-se à análise individual dos argumentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



1. DA ALEGADA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir obrigatoriamente certificação ISO 9001 das empresas participantes.

Entretanto, o argumento não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 **não tornou obrigatória** a exigência de certificações ISO.

O art. 42 da Lei apenas autoriza que a Administração possa exigir certificações de qualidade quando houver justificativa técnica capaz de demonstrar sua indispensabilidade.

Trata-se, portanto, de faculdade administrativa, jamais de imposição legal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente firme no sentido de que certificações como ISO 9001 somente podem ser exigidas quando houver motivação técnica específica demonstrando sua imprescindibilidade para execução do objeto.

Do contrário, haverá restrição indevida da competitividade.

No presente procedimento licitatório, o objeto consiste na aquisição de ambulância fabricada conforme especificações constantes da Resolução SES nº 11.063/2026 e do Termo de Referência, inexistindo demonstração de que apenas empresas certificadas pela ISO seriam capazes de fornecer veículo plenamente adequado.

Ao contrário.

A exigência pretendida pela impugnante poderia restringir a ampla participação de fornecedores regularmente habilitados, contrariando os arts. 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

O próprio TCU possui diversos precedentes afirmando que certificações internacionais não podem ser transformadas em requisito obrigatório sem fundamentação técnica específica.

Assim,

julga-se improcedente este pedido da impugnação.

IV – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2. DA SUPOSTA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito obrigatório de habilitação, a apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Município sede da licitante e Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



Todavia, tal pretensão não merece prosperar.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de habilitação deve restringir-se aos documentos necessários para demonstrar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante, vedando exigências desnecessárias ou sem vínculo direto com a execução do objeto.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina exhaustivamente os documentos relativos à qualificação técnica, não impondo, de forma genérica, a exigência de Alvará de Funcionamento ou Licença Sanitária para toda e qualquer contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração somente pode exigir documentos que guardem pertinência direta com o objeto licitado, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

No caso concreto, o objeto consiste na **aquisição de veículo ambulância tipo A**, já devidamente especificado no edital e no Termo de Referência, inexistindo prestação direta de serviços de saúde pelo contratado.

Além disso, a regularidade do fabricante e do transformador do veículo já se encontra disciplinada pelas normas específicas do **Contran**, do **Inmetro**, da **Secretaria de Estado de Saúde** e pelos requisitos constantes do Termo de Referência.

Exigir indistintamente Alvará Sanitário para todas as empresas participantes poderia excluir fabricantes, concessionárias e distribuidores cuja atividade econômica sequer esteja sujeita à referida licença.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

"A Administração deve exigir apenas os documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais."

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem reiteradamente decidido que documentos de habilitação somente podem ser exigidos quando houver demonstração objetiva de sua indispensabilidade para execução contratual.

Não há, portanto, demonstração técnica de que a ausência desses documentos comprometa a futura execução do contrato.

Dessa forma,

julga-se improcedente o pedido.

3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



Sustenta a impugnante que o edital deixou de prever índices contábeis mínimos, capital social mínimo e demais critérios de avaliação financeira previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Este ponto merece análise mais aprofundada.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira poderá ser demonstrada mediante:

- balanço patrimonial;
- demonstrações contábeis;
- certidão negativa de falência;
- índices econômicos;
- patrimônio líquido mínimo;
- capital social mínimo.

Todavia, a utilização desses instrumentos não constitui exigência cumulativa obrigatória.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir quais mecanismos serão suficientes para aferir a capacidade financeira do contratado, desde que haja motivação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

O Tribunal de Contas da União possui inúmeros precedentes afirmando que os índices de liquidez, solvência e capital social representam **faculdade administrativa**, devendo ser utilizados apenas quando proporcionais ao objeto.

No presente procedimento licitatório observa-se tratar-se da aquisição de apenas **01 ambulância**, cujo fornecimento ocorrerá em parcela única, não se tratando de contrato continuado nem de obra pública de elevada complexidade.

Nessas hipóteses, o próprio TCU admite que a Administração adote exigências mais simplificadas, desde que suficientes para demonstrar a saúde financeira do contratado.

Portanto, a simples ausência de índices de liquidez não torna o edital ilegal.

Não há qualquer dispositivo legal impondo obrigatoriamente sua inclusão.

Assim,

não procede a alegação de nulidade do edital.

4. DO BALANÇO DE ABERTURA DAS EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



A Lei nº 14.133/2021 assegura tratamento isonômico às empresas recentemente constituídas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que empresas sem exercício social encerrado não podem ser inabilitadas pela impossibilidade material de apresentação de balanço patrimonial referente a exercício anterior.

Nessas hipóteses, admite-se a apresentação do **Balanço de Abertura**, devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão competente.

Caso o edital realmente não contemple essa hipótese, recomenda-se sua adequação para prever expressamente que:

"As empresas constituídas no exercício financeiro vigente poderão apresentar Balanço de Abertura, na forma da legislação societária."

Tal medida prestigia:

- a isonomia;
- a competitividade;
- o tratamento igualitário entre empresas novas e antigas;
- o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, diversos julgados do TCU e do TCE-MG reconhecem essa possibilidade.

Dessa forma,

Acolheria este item da impugnação, SE O EDITAL TROUXESSE A PREVISÃO quanto ao balanço, o que realmente é **inexistente** no edital.

5. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

Também não assiste razão à impugnante.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.

Todavia, novamente trata-se de faculdade administrativa.

Não existe imposição legal.

A Administração deve avaliar a complexidade da contratação.

No presente caso trata-se de aquisição de único veículo.

Não há contrato de grande vulto que justifique limitação adicional da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



Exigir patrimônio líquido mínimo sem justificativa técnica poderia, inclusive, representar restrição indevida à ampla participação.

Por conseguinte,

julga-se improcedente este pedido.

6. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que o edital deveria prever a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto, sob o argumento de que a transformação e adaptação de ambulâncias normalmente envolve empresas especializadas.

Entretanto, a pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a **subcontratação não constitui direito subjetivo do licitante**, mas mera faculdade da Administração Pública, conforme dispõe o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A legislação estabelece que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Observa-se que a própria lei condiciona a subcontratação à autorização expressa da Administração, inexistindo obrigação legal de permitir sua adoção.

No presente procedimento licitatório, o objeto consiste na aquisição de uma ambulância tipo A devidamente acabada e apta ao uso, cabendo exclusivamente ao contratado responder pela integral execução do objeto, inclusive pela garantia, assistência técnica e responsabilidade perante a Administração.

Permitir ampla subcontratação poderia dificultar:

- a fiscalização contratual;
- a responsabilização do contratado;
- o controle de qualidade;
- a garantia do fabricante;
- a rastreabilidade dos componentes empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que compete à Administração definir, conforme as características do objeto, se haverá ou não autorização para subcontratação, desde que a decisão esteja devidamente motivada.

Assim, inexistindo ilegalidade na vedação constante do edital,

julga-se improcedente este pedido.

7. DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO

A empresa sustenta que eventual exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado diretamente em nome do Município restringiria a participação apenas às concessionárias autorizadas.

“O que NÃO É SOLICITADO no edital.”

Assim, poderão participar todas as empresas legalmente habilitadas ao fornecimento de veículo novo, desde que entreguem o veículo em conformidade com as exigências legais e técnicas.

8. DA ALEGADA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta, genericamente, que o edital violaria os princípios da competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, não se verifica tal situação.

O edital foi elaborado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece critérios objetivos de participação, habilitação e julgamento, observando os princípios previstos no art. 5º da referida lei.

As especificações técnicas decorrem da necessidade de atendimento à Resolução SES nº 11.063/2026, destinada à aquisição de ambulância para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, não se constatando direcionamento, favorecimento ou exigências desproporcionais.

Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a competitividade não significa ausência absoluta de requisitos, mas sim a vedação de exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Ao contrário, cabe à Administração definir as especificações mínimas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que tecnicamente justificadas.

No presente caso, não foram identificados elementos que demonstrem direcionamento do certame ou restrição indevida à competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38)3228-8133



V – CONCLUSÃO

Após análise integral da impugnação, da legislação aplicável, do edital e dos princípios que regem as licitações públicas, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram ilegalidade capaz de justificar a suspensão ou anulação do procedimento licitatório.

Tais ajustes não alteram o objeto da contratação nem comprometem a formulação das propostas, destinando-se apenas a conferir maior clareza ao instrumento convocatório.

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, 42, 67, 69, 122 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa,

DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**, por ser tempestiva.

II – JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se as disposições editalícias quanto às exigências de habilitação, qualificação técnica, ausência de obrigatoriedade de certificação ISO 9001, não exigência genérica de alvarás, qualificação econômico-financeira e disciplina da subcontratação.

IV – DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma eletrônica em que tramita o certame, para conhecimento de todos os interessados, adotando-se as providências necessárias quanto aos ajustes pontuais indicados, se aprovados pela autoridade competente.

São João da Lagoa/MG, 08 de julho de 2026.

Eguimércio Antunes Evangelista

Pregoeiro / Agente de Contratação